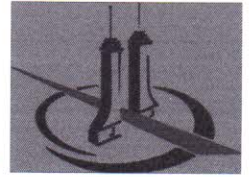




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br)



## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

DOCUMENTO: **Prestação de Contas Poder Executivo – Exercício 2010**

PROCEDÊNCIA: **Tribunal de Contas**

ASSUNTO: Parecer 18.764 do TCE

RELATOR: **ver. José Clemente da Silva Correa**

### **RELATÓRIO**

Conforme artigo 196, parágrafo 1º, do Regimento Interno, passo a relatar a matéria e proferir parecer acerca do exame das contas do Ex-Administrador do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, Sr. José Francisco Sanchotene Felice, exercício 2010.

A análise das Contas foi protocolada sob nº 0935/LEG/2017, em 21 de setembro de 2017, enviada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Processo nº 001112-02.00/10-0, que gerou o Parecer nº 18.764

Foi encaminhado of. nº 592/2017, ao interessado, em 02 de outubro de 2017, registrando o prazo máximo de 15 (quinze dias) para apresentação de defesa oral ou escrita junto a esta Comissão.

Em 11 de outubro de 2017, através do protocolo nº 01242/ADM à Comissão de Finanças, recebeu do advogado do Sr. José Francisco Sanchotene Felice manifestação registrando que o mesmo declinava da apresentação de defesa junto a Comissão e que a mesma seria apresentada quando da apresentação de parecer em reunião plenária.

### **ANÁLISE**

O parecer do TCE/RS aponta falhas formais e de controle interno, as quais passo a relatar:

- criação de 05 (cinco) cargos em comissão providos de Procurador e mais 01(um) sob regime celetista, 01 (um) cargo de ouvidor da Guarda Municipal e 01 (um) cargo provido de Secretário da Junta Militar cujas atribuições são alheias ao trinômio: direção, chefia e assessoramento; falha esta já apontada na gestão de 2007 intervalo este mais que suficiente para realização e concurso público;

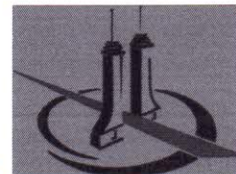
- existência de empregados públicos desempenhados atividades típicas de Estado, a exemplo dos fiscais municipais e procuradores. Servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município sendo 12 estatutários e 1599 celetistas, onde, além de não se observar a determinação contida no art. 39, da Constituição da República Federativa do Brasil, acarretou inúmeras demandas judiciais, por parte de servidores vinculados ao regime celetista, junto à Justiça do Trabalho, com demasiado prejuízo aos cofres públicos municipais, em razão de descumprimento da Consolidação das Leis do Trabalho (CTL), sem que o Ex-Administrador do Poder Executivo Municipal adotasse efetivas ações, a fim de resolver essa grave situação.

- realização habitual de horas-extras pelos servidores titulares de cargos em comissão, gerando um gasto médio de R\$ 242.094,76 (duzentos e quarenta e dois mil, noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), sem a devida apresentação de comprovantes da efetiva realização das mesmas, inexistindo controle sobre serviço que deveria ensejar tal pagamento, afrontando diretamente os princípios constitucionais, especialmente, aqueles



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br)



esculpidos no art. 37, “caput” da Constituição da República Federativa do Brasil. Ressalta-se, ainda, que o exorbitante gasto com horas extras com servidores titulares de cargos em comissão, sem a devida legalidade, somado a outros prejuízos aos cofres públicos municipais resultantes de medidas tomadas pelo Ex-Administrador do Poder Executivo Municipal acarretaram grave abalo e prejuízos irreparáveis às finanças públicas municipais

- pagamentos a títulos de horas extras a alguns servidores de cargos em comissão, atos incompatíveis com a natureza desses cargos, configurando desvio de finalidade e função, afrontando ao art. 37, “caput” da Constituição da República Federativa do Brasil;

servidores cedidos a entes públicos e privados, sem formalização, previsão legal ou convênio, todos pagos com dinheiro do município, afrontando ao art. 37, “caput” da Constituição da República Federativa do Brasil;

- prorrogação irregular de contratações de pessoal, situações já apontadas no ano de 2005, sem a devida regularização, gerando um montante gasto nestas contratações de R\$ 1.023.144,65 (um milhão, vinte e três mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), situação que também poderia ter sido revista com a realização de concurso público que não ocorreu, demonstrando e evidenciando que o Ex-Administrador do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana não observou os princípios da administração pública, de economicidade e do interesse público.

- inconformidades na gestão de recursos humanos, com predominância de servidores celetistas sobre os estatutários, ferindo princípios constitucionais estabelecidos no art. 39, da Constituição da República Federativa do Brasil, com relação à adoção de Regime Jurídico Único;

- contratação de advogado, por inexigibilidade de licitação, sem comprovação de requisitos legais, com objeto que poderia ser atendido pela equipe da Procuradoria do Município (PROGEM), gerando economia ao erário, com indícios de que estes serviços já vinham sendo prestados desde o ano de 2008, montante pago no valor de R\$ 80.791,13 (oitenta mil, setecentos e noventa e um reais e treze centavos);

- realização de contrato com a cooperativa de mão-de-obra COOTRANSUL, com pagamento de horas extras, apresentando falhas contratuais afrontando princípios da moralidade, razoabilidade e economicidade;

- aquisição de vagas na rede privada de ensino, com critério para compra de vagas baseado na escolha de cada família, situação esta não prevista na Lei Federal 8666/93 e na contramão dos princípios da administração pública, contidos no art. 37, “caput” da Constituição da República Federativa do Brasil;

- aplicação de recursos na manutenção de no desenvolvimento do ensino municipal inferior ao mínimo de 35% exigido na Lei Orgânica Municipal, valores aplicados atingiram 26,08%, bem como apontou irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB;

- irregularidades na veiculação do programa “Uruguaiana Vencerá” em rádios locais: tendo os contratos sido aditados com prazo de vigência expirado, tonando nulos os termos aditivos e seus pagamentos, empresa contratadas por inexigibilidade de licitação, contratação de mais de uma rádio para transmissão de programa semanal de uma hora não justificada, descumprindo princípio da economicidade, situação esta reiteradamente apontada pela Corte de Contas, débito apontado no valor de R\$ 66.600,00 (sessenta e seis mil e seiscentos reais);

- transferência de recursos para Associação Comercial e Industrial de Uruguaiana, com previsão legal, porém não configurou como subvenção social;

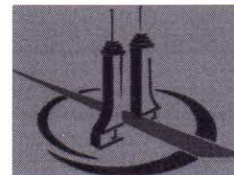
- defasagem da planta de valores do Município, na base cálculo dos impostos municipais (IPTU e ITBI), acarretando perda de receita e, conseqüentemente, grave dano aos cofres públicos municipais;

P



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br)



- falhas em processos licitatórios, com contratações de empresa com preços superiores aos orçados para reforma e ampliação de prédios municipais, evidenciando descumprimento da Lei Federal nº 8.666/93 e do art. 37, “caput”;

- falhas de gestão ambiental (processos aos resíduos sólidos urbanos recicláveis – coleta seletiva) inexistência de orçamento e pagamentos acima dos valores de referência, diferença paga R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)/mensais acima do valor de referência, gerando prejuízo aos cofres públicos municipais;

- alocação de recursos inferiores aos estabelecidos em Lei para atendimento da Educação Infantil e Pré-escola, aplicando 15,85% e 55,32% (sendo valores legais estabelecidos a partir de 2006 de 30 e 60%), ferindo o art 227, da Constituição da República Federativa do Brasil, com relação à prioridade e à proteção à criança, ;

- inspeção extraordinária com objetivo de verificar desapropriações de bens móveis e imóveis abrangendo períodos de 2005/2008 e 2009/2012, considerando denúncias do atendimento a interesses privados em detrimento do interesse público, pelo que foram apontadas falhas constantes e encaminhadas para apontamento no exercícios respectivos.

### PARECER

**Após a detalhada** análise das Contas do Ex-Administrador do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, Sr. José Francisco Sanchotene Felice, exercício 2010, enviadas ao Poder Legislativo Municipal de Uruguaiana, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme protocolo nº 0935/LEG/2017, em 21 de setembro de 2017, este Relator verificou que:

- a) as informações contidas no Processo nº 001112-02.00/10-0 revelam o grave e irreparável prejuízo aos cofres públicos municipais de Uruguaiana;
- b) os danos aos cofres públicos municipais, resultantes de ações praticadas pelo Ex-Administrador do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, Sr. José Francisco Sanchotene Felice, afetaram diretamente a viabilidade econômica do município de Uruguaiana e, com isso, causaram imensuráveis prejuízos à prestação de serviço público de qualidade ao cidadão uruguaianense.
- c) o Ex-Administrador do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, Sr. José Francisco Sanchotene Felice, ao não observar os princípios constitucionais, sobretudo aqueles esculpidos no art. 37, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil, olvidou-se de sua responsabilidade, enquanto gestor público e responsável direto pelas finanças públicas do município.
- d) os atos lesivos aos cofres públicos municipais geraram, ainda, graves consequências às administrações municipais subsequentes, limitando enormemente a capacidade de gerir as contas do município e atender às necessidades da população uruguaianense, por parte dos gestores públicos municipais.
- e) As multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul ao Ex-Administrador do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, Sr. José Francisco Sanchotene Felice, durante todo seu período à frente do Paço Municipal, totalizam valores acima de R\$ 3 milhões de reais, sem mencionar as devidas correções e multas, sendo que essa considerável soma deverá ser revertida aos cofres públicos municipais de Uruguaiana.
- f) o Ex-Administrador do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, Sr. José Francisco



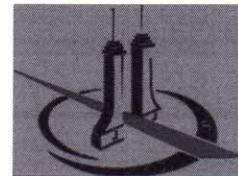
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)

E-mail: [expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br)

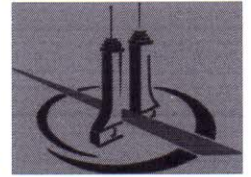


Sanchotene Felice, apesar de receber recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em anos anteriores a 2010, não demandou esforços para a regularização de situações que afetavam diretamente às finanças municipais e acarretavam prejuízos à prestação de serviço público e depunham contra o interesse público.

- g) A inobservância do art. 39, da Constituição da República Federativa do Brasil, por parte do Ex-Administrador do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, Sr. José Francisco Sanchotene Felice, acarretou inúmeras demandas judiciais na Justiça do Trabalho, contra o Município de Uruguaiana, abalando as finanças públicas municipais e prejudicando a prestação de serviço público ao cidadão uruguaianense
- h) Ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul não tenha considerado como irregulares as contas do Ex-Administrador do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, Sr. José Francisco Sanchotene Felice, no exercício de 2010, é indiscutível e inquestionável os imensuráveis prejuízos aos cofres públicos municipais, cometidos pelo Ex-Administrador.
- i) Ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul não tenha considerado como irregulares as contas do Ex-Administrador do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, Sr. José Francisco Sanchotene Felice, no exercício de 2010, este Relator não pode olvidar-se em sua análise o grave abalo às finanças públicas municipais, em decorrência dos atos praticados pelo Ex-Administrador do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana.
- j) No Estado Democrático de Direito, os gestores públicos devem observar estritamente as normas e os preceitos legais, levar em conta o interesse público na tomada de decisões, zelar pelas finanças públicas e agirem de forma ética, moral e responsável.
- k) Não é admissível que a inobservância das normas legais por parte dos gestores públicos levem o caos à administração pública, imponham sacrifícios à população e prejudiquem o atendimento ao cidadão em áreas essenciais, como, por exemplo, saúde, educação, segurança e assistência social.
- l) Não é compatível com os princípios constitucionais e da administração pública, os atos e as ações que coloquem em risco as finanças públicas, atentem contra a moralidade pública, a economicidade e o interesse público.
- m) Ninguém está acima da lei. Nenhum gestor público possui prerrogativas além daquelas instituídas em lei. Na administração pública, não há espaço para desmandos, autoritarismos, mentiras e utopias. Não se pode gerir recursos públicos à margem do que determina a lei.
- n) Quando o gestor público municipal não observa os princípios constitucionais assume a responsabilidade pelos graves danos à prestação de serviço público e os prejuízos aos cofres públicos municipais, decorrentes de sua decisão.



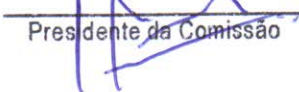
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br)

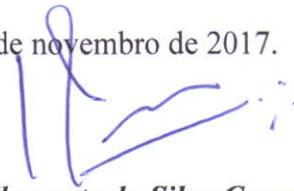


- o) Este Relator não é solidário nem conivente com práticas e condutas que atentem contra os princípios da administração pública, inflijam prejuízos aos cofres públicos, inviabilizem a prestação de serviço público e tragam sacrifícios à população uruguaianense.
- p) Este Relator entende que os atos praticados pelo Ex-Administrador do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, Sr. José Francisco Sanchotene Felice, em 2010, depõe contra os princípios esculpidos no art. 37, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil, e devem, portanto, receber as sanções previstas, na Lei.
- q) Este Relator não pode olvidar-se das repetidas recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul ao Ex-Administrador do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, Sr. José Francisco Sanchotene Felice, o que demonstram que o ex-gestor público possuía amplo e total conhecimento dos problemas e irregularidades apontadas e não demandou esforços para a regularização da situação, em 2010.
- r) Por fim, verifica-se que, reiteradamente, o Ex-Administrador do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, Sr. José Francisco Sanchotene Felice, ao longo dos seus mandatos, causou prejuízos irreparáveis ao município e que repercutem e repercutirão nas contas municipais ao longo de muitos anos, pois o ex-gestor público durante seus mandatos não teve, em momento algum, o comprometimento em corrigir as irregularidades apontadas, visto que os apontamentos se repetiram ano a ano, onde se verificou, também, a repetição de irregularidades nas análises de contas realizadas por essa Casa Legislativa em 2005, 2006, 2007, 2008, agora **2010** e totalizam valores a serem restituídos aos cofres do município acima de R\$ 3 milhões de reais, sem mencionar as devidas correções e multas.

Diante do exposto nossa conclusão é de NÃO ACOLHER O PARECER Nº 18.764 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, sendo de parecer DESFAVORÁVEL a aprovação das contas relativas ao exercício de 2010, do Ex-Administrador do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, Sr. José Francisco Sanchotene Felice.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2017.

Aprovado o Parecer  
Em 13/11/17  
  
Presidente da Comissão

  
Vereador José Clemente da Silva Correa  
Relator  
Bancada PSDB

DE ACORDO:


CONTRÁRIO: